

Acórdão: 3.159/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118500-48
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Brasil Fertilizantes Ind. Com. Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000209722-68
Inscr. Estadual: 144.293156.00-30
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Mantida a decisão recorrida para manter as exigências fiscais apenas em relação a 260 (duzentas e sessenta) sacas de fertilizantes “Viça Café”. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através da contagem física no veículo transportador, em confronto com a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

As exigências são de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.470/06/1ª (fls. 52/53), pelo voto de qualidade, julgou o lançamento parcialmente procedente para manter as exigências fiscais apenas em relação a 260 (duzentas e sessenta) sacas de fertilizantes “Viça Café”.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 60/65, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 68/71), requerendo, ao final, o seu não provimento. Adicionalmente, solicita que seja mantida a decisão de se excluir a sua coobrigação, bem como não lhe sejam imputadas as penalidades das multas aplicadas pelo Fisco no PTA nº 02.000209723-49.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73/74, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O Fisco apurou que a Recorrida promoveu a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme demonstrado na contagem física de mercadoria em trânsito, em confronto com a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

Inicialmente, ressalta-se que as duas solicitações aduzidas pela Recorrida ao final das suas contra-razões (fl. 71), não constituem objeto de discussão no presente PTA.

O presente trabalho faz parte de uma única ação fiscal, com lavratura de dois Autos de Infração, uma vez que além deste, surgiu ainda o de nº 02.000209723-49, em nome de Café Brasil Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

No outro lançamento, exigiu o Fisco o ICMS, MR e MI em face do transporte de 1.960 pacotes de “viça café”, após desclassificação da nota fiscal apresentada.

A defesa demonstrou de forma coerente que a nota fiscal objeto do presente lançamento foi emitida para dar retorno simbólico a 2.220 pacotes do produto “viça café”, uma vez que a carga relativa à nota fiscal nº 030375 (AI 02.000209723-49) fora apanhada no estabelecimento da Brasil Fertilizantes.

Assim, restou demonstrado que a Café Brasil emitiu a nota fiscal nº 030375, dando saída de 1470 kg de cal e informou que os 1960 pacotes de “viça café” seriam embarcados no estabelecimento da Brasil Fertilizantes, que emitiu a nota fiscal nº 000193 para devolução da mercadoria, de forma simbólica.

Os elementos presentes nos autos dão conta de que a operação transcorreria da forma noticiada pela Recorrida, sendo certo que as empresas envolvidas não portaram de acordo com a legislação tributária. Na hipótese, caberia à empresa Brasil Fertilizantes emitir a nota fiscal de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, que acobertaria a mercadoria até o destino.

Não sendo esta, entretanto, a acusação fiscal, a vislumbrada pelo Fisco – entrega desacobertada -, restou ilidida, em parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a mercadoria embarcada (nota fiscal nº 030375) totaliza 1.960 pacotes, e que a constante da nota fiscal objeto do presente lançamento se refere a 2.220 pacotes, vislumbra-se a ocorrência noticiada pelo Fisco em relação à diferença (2.220 -1.960), configurando, pois, a entrega desacobertada de 260 pacotes (sacas) sem documento fiscal, ainda que em retorno ao estabelecimento da Café Brasil.

Assim, correta a decisão da 1ª Câmara.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, sendo que o Conselheiro José Eymard Costa fundamentou seu voto com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que lhe dava provimento nos termos do voto proferido às fls. 54/55. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

wdr/vsf